



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.150 - PA (2018/0324056-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ANTONIO ALDENIR DA CONCEICAO LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - PA010781  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBTRAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito.

2. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Recorrente, em conjunto com outro denunciado, teria envolvimento na manipulação dos Órgãos da Justiça – subtração de processo confiado à custódia de funcionário e falsificação de assinatura de Promotora de Justiça – a fim de causar o encerramento precoce de investigação criminal instaurada em seu desfavor. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A prisão cautelar também fundamenta-se na conveniência da instrução criminal, pois verifica-se dos autos que os Acusados exercem forte influência nos órgãos afetos à Justiça estadual de Redenção/PA.

4. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude com a situação do Corréu que obteve a liberdade provisória, como bem ressaltou o Tribunal de origem ao manter a custódia provisória.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.150 - PA (2018/0324056-8)

RECORRENTE : ANTONIO ALDENIR DA CONCEICAO LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - PA010781  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO ALDENIR DA CONCEIÇÃO LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido no *Habeas Corpus* n.º 0808084-63.2018.8.14.0000.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do Recorrente em 09/03/2018 (fls. 24-30), sendo posteriormente denunciado pela prática das condutas descritas nos arts. 297, 304 e 337, na forma do art. 29, todos do Código Penal (fls. 31-35).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 86):

"HABEAS CORPUS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 297, 304 e 337, na forma do art. 29, todos do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inidoneidade na fundamentação da constrição cautelar e presença de predicados pessoais favoráveis do paciente, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS."

Nas razões deste recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, pois não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que *"a instrução criminal está encerrada, portanto não existe mais o motivo que ensejou sua prisão, qual seja, GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, além do que o paciente, ora recorrente, foi demitido dos quadros da corporação, conforme publicação no Diário Oficial"* (fl. 116)

Assevera que faz jus ao direito de extensão, pois *"o Corrêu Mateus Pereira da Silva foi agraciado com LIMINAR proferida pelo Desembargador Mairton Marques, no HC nº 0806952-68.2018.8.14.0000 (doc. anexo)"* (fl. 116). Afirma que possui as mesmas condições pessoais do Corrêu beneficiado, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa na Comarca.

Aduz a desproporcionalidade da custódia cautelar, uma vez que constitui medida mais gravosa do que a advinda de eventual condenação.

Por fim, registra a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, seja revogada a sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 148-152.

As informações foram prestadas às fls. 156-191 e 193-214.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222-227, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.150 - PA (2018/0324056-8)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBTRAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito.

2. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Recorrente, em conjunto com outro denunciado, teria envolvimento na manipulação dos Órgãos da Justiça – subtração de processo confiado à custódia de funcionário e falsificação de assinatura de Promotora de Justiça – a fim de causar o encerramento precoce de investigação criminal instaurada em seu desfavor. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A prisão cautelar também fundamenta-se na conveniência da instrução criminal, pois verifica-se dos autos que os Acusados exercem forte influência nos órgãos afetos à Justiça estadual de Redenção/PA.

4. Incabível o deferimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude com a situação do Corréu que obteve a liberdade provisória, como bem ressaltou o Tribunal de origem ao manter a custódia provisória.

5. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Recurso desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que se refere aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, o Magistrado de piso consignou que (fls. 24-30; sem grifos no original):

*"[...] Analisando-se a presente situação vejo que se faz necessária a segregação dos representados **ANTONIO ALDENIR DA CONCEIÇÃO LIMA** e **RAYRO MATHEUS SOUSA SANTOS**, pois a investigação realizada pela Corregedoria da Polícia Civil, bem consubstanciada por declarações anexadas ao pedido de prisão preventiva revelou a ocorrência de fatos extremamente graves, que ensejam a aplicação da medida extrema, seja para a garantia da ordem pública, seja para garantir uma escorreita instrução criminal.*

***Insta salientar que os representados possuem forte influência entre os órgãos necessários para a administração da justiça, conforme pode se aferir da análise dos depoimentos abaixo transcritos.***

*[...]*

***E de se notar que ambos os representados não só influenciaram no trâmite processual do inquérito n.º 0004618-90.2017.8.14.0045, mas também eventualmente concorreram para a prática do crime de falsificação de documento público, estando presentes os requisitos para a aplicação da segregação cautelar, sendo essa medida necessária não só para a garantia da ordem pública, mas também para a necessidade da instrução ante a influência que os referidos representados perpetraram no inquérito policial acima informado, bem com a influência que os mesmos refletem nos órgãos afetos à justiça estadual de Redenção/PA.***

*[...]*

*Entenda-se ordem pública segundo a melhor doutrina, como a necessidade de se manter a ordem na sociedade que foi abalada com a prática de um delito de natureza grave, como é o crime supostamente praticado pelos representados, principalmente pelo **fato de supostamente o crime aqui apurado ter sido utilizado não só para ocultar outro crime, mas também para, com a manipulação dos Órgãos da Justiça, causar o encerramento precoce de uma investigação que apura graves crimes supostamente praticados pelo representado Antônio Aldenir da Conceição Lima e uma terceira pessoa conhecida como Flávio Chagas da Silva.** Isso evita que se dissemine a sensação de impunidade e insegurança que está instalada em nosso país. A não observância da ordem pública faz com que a sociedade desacredite no Judiciário.*

*De forma geral e abstrata, mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão processual, a forma e execução da crime, a conduta dos representados, antes e depois do ilícito,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e outras circunstâncias podem provocar repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.*

*[...]*

*No caso dos autos é patente a influência exercida pelo representado Rayro Matheus Sousa Santos, sobre as testemunhas, a começar pela própria companheira, que no afã de ver resolvido o arquivamento irregular dos autos de inquérito policial nº 0004606-90.2017.8.14.0045 deu início a coleta de provas de investigação da qual não preside determinando a coleta de assinaturas das testemunhas, conforme está estampado no processo nas declarações das testemunhas até agora ouvidas. [...]"*

E, por sua vez, o Tribunal de origem, ao manter a custódia cautelar, valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 94-98; sem grifos no original):

*"[...] In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo da garantia da ordem pública, assim como da conveniência da instrução criminal contra o outro denunciado.*

*Segundo o Juízo em suas informações, o paciente e o outro denunciado RAYRO MATHEUS SOUSA SANTOS, em resumo, supostamente, agindo em unidade de desígnios, **empreenderam esforços com divisão de tarefas para falsificar inteiramente documento público e utilizar o documento falsificado, constando, ainda, que ambos subtraíram o processo confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício.***

*Vê-se que a ordem pública restou abalada pelo descrédito atribuído ao aparato Estatal por parte das supostas condutas delitivas do paciente (o qual, supostamente, teria agido conjuntamente com o outro denunciado para falsificar a assinatura da (sic) esposa deste último, Promotora de Justiça, com fins a opinar pelo arquivamento de um inquérito penal).*

*O paciente, no caso, com mais outro, seria o principal beneficiado nas supostas condutas delitivas, visando o arquivamento de um inquérito policial que figuraria como indiciado.*

*Deste modo, corrobora este Relator com a escorreita fundamentação exarada pelo Juízo, não sendo outra medida que não seja a mais extrema a mais cabível e proporcional na vertente.*

*Apenas para pontuar, a situação fático-processual do paciente é completamente diferente das dos demais denunciados, sobretudo no fato do mesmo, como já dito, ser o principal beneficiado nas supostas condutas delitivas apuradas, além do que cada um teria agido, pelo que consta dos autos, sobretudo das informações, com parcela de atuação, motivo o qual nem se cogita falar em extensão de benefício.*

*Nesse viés, ante a presença latente do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP pesando em desfavor do paciente, descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP. [...]"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Recorrente, em conjunto com outro denunciado, teria envolvimento na manipulação dos Órgãos da Justiça – subtração de processo confiado à custódia de funcionário e falsificação de assinatura de Promotora de Justiça – a fim de causar o encerramento precoce de investigação criminal instaurada em seu desfavor. Tais circunstâncias denotam a **especial gravidade dos fatos**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Ilustrativamente, veja o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ENFRAQUECIMENTO DA CARGA ACUSATÓRIA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O enfraquecimento da carga acusatória por mais restrita denúncia não foi objeto de análise do Tribunal de origem, ademais remanescendo fato acusatório admitido pelo julgador para o decreto de prisão preventiva.

2. Apresentada **fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos crimes e na reiteração delitiva**, ambas constatadas nas referências às circunstâncias fáticas, pois o paciente integra grupo criminoso atuante no DETRAN local, em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, **SOBRETUDO CONTEMPORÂNEA**, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, caso não tomadas medidas drásticas para sua interrupção, **há prática repetida de crimes como corrupção ativa, passiva, falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informação, bem como no fato de existir influência no órgão e tentativas de manipular e dificultar a colheita de prova, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 466.553/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018; sem





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original.)

Ademais, afirmou-se que os Acusados exercem forte influência nos órgãos afetos à Justiça estadual de Redenção/PA, o que reforça a indispensabilidade da medida constritiva, com o escopo de assegurar a conveniência da instrução processual.

A propósito, cito o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APOLLO 13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PREVARICAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TODAVIA, EXAME DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM QUE SE IMPÕE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3. PRISÃO DOMICILIAR. ADVOGADO. ART. 7º, V, DA LEI N.8.906/1994. LOCAL INCOMPATÍVEL COM SALA DE ESTADO MAIOR. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

[...]

3. Na espécie, a medida extrema foi imposta não apenas em razão da gravidade concreta das condutas e da prática reiterada e sistemática dos crimes em questão, apurados no bojo da operação policial denominada Apollo 13, que identificou suposta organização criminosa especializada no cometimento de diversos delitos como dispensa ilegal de licitação, corrupção ativa e passiva, prevaricação, falsificação de documento público, falsidade ideológica, os quais causaram vultoso prejuízo ao erário, **mas notadamente em virtude do intento do recorrente de atrapalhar as investigações, tendo o Magistrado de piso, com base nas interceptações telefônicas realizadas, afirmado ter ele articulado 'diversas maneiras de parar a presente investigação, de manipular os depoimentos e de 'colocar panos quentes''. Portanto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.**

[...]

6. Na hipótese, extrai-se do relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/MG e das fotos nele contidas a precariedade das instalações e das acomodações existentes no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, local onde está custodiado o recorrente, de modo que se mostra de rigor a concessão excepcional da prisão domiciliar, tal como já deferido por esta Casa em casos análogos.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, de um lado, determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem examine a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas e, de outro, substituir a custódia preventiva do recorrente por prisão domiciliar até que seja disponibilizado local condigno ou esgotadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*as instâncias ordinárias.*" (RHC 91.911/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018; sem grifos no original.)

Quanto ao direito de extensão, cumpre salientar que a Corte de origem esclareceu que o Recorrente não se encontra em situação fático-jurídica semelhante à do Corrêu, por "*ser o principal beneficiado nas supostas condutas delitivas apuradas, além do que cada um teria agido, pelo que consta dos autos, sobretudo das informações, com parcela de atuação*", sendo tais fundamentos suficientes para justificar a não incidência da regra do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

**7. A extensão de benefício concedido a corrêu exige identidade de situações fático-processuais, segundo art. 580 do CPC, o que não se evidencia no caso, pois o recorrente não é primário e foi apontado como uma das principais peças do esquema criminoso, diversamente do corrêu.**

**8. Recurso não provido.**" (RHC 80.992/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018; sem grifos no original.)

**"PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERENTES EM SITUAÇÃO DISTINTA. PLEITO INDEFERIDO.**

**1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listado vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.**

**2. Não havendo similitude de situações, entre a do paciente beneficiado pela concessão da ordem e a dos requerentes, a teor do art. 580**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***do Código de Processo Penal, não se deve estender a concessão da ordem. In casu, a denúncia não situa os requerentes no mesmo universo fático-causal do paciente, visto que os primeiros comporiam o núcleo principal da indigitada quadrilha, ao passo que o paciente se inseriria no núcleo executivo.***

3. *Pedido de extensão indeferido.*" (PExtDe no HC 76.098/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; sem grifos no original.)

Ressalte-se, ainda, que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Exemplificativamente:

***"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.***

[...]

***3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.***

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018; sem grifos no original.)

***"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***

[...]

***IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu só poderá ser realizada pelo Juízo de primeiro grau após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Recurso ordinário desprovido.***" (RHC 89.660/RJ,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018; sem grifos no original.)

Registra-se, também, que eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Esse é o entendimento desta Corte:

**"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

[...]

**4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.**

**5. Recurso ordinário improvido."** (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

**"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADO.

[...]

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0324056-8

**RHC 106.150 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033428720188140045 08022507920188140000 08080846320188140000  
33428720188140045 8022507920188140000 8080846320188140000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO ALDENIR DA CONCEICAO LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - PA010781  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRÉU : RAYRO MATHEUS SOUSA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.